



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860623 - SP (2023/0369608-2)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE : GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADO : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO GARCIA MARQUES (PRESO)
CORRÉU : GUILHERME AFONSO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : ROGER LOPES GARCIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO GARCIA MARQUES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja ementa teve o seguinte teor (fl. 19):

Apelação criminal. Tráfico de drogas e Posse ilegal de arma de fogo. Roger pretende, liminarmente, nulidade em decorrência da violação de domicílio. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no patamar mínimo, aplicação do redutor do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, afastamento da causa de aumento de pena, fixação do regime aberto e aplicação da detração penal. Guilherme pretende, preliminarmente, a concessão do direito de recorrer em liberdade. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pretende aplicação da causa de diminuição de pena, afastamento da causa de aumento e fixação de regime aberto. Leonardo postula sua absolvição por atipicidade ou por insuficiência de provas. Nulidade não evidenciada. Apelo em liberdade prejudicado. Custódia cautelar fundamentada e necessária. Conjunto probatório robusto a sustentar as condenações. Teses defensivas afastadas. Penas e Regime mantidos. Recursos defensórios improvidos.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 dias-multa, por incursão no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que foi desprovida.

Sustenta o impetrante, em síntese, "a autoridade coatora, ao manter a condenação, utilizou-se de critérios jurídicos em desacordo com a orientação jurisprudencial deste STJ., ao não reconhecer a ilicitude das provas obtidas decorrente da

invasão de domicílio sem mandado judicial e sem comprovação válida do consentimento do morador e, conseqüentemente, ter absolvido o Paciente, o que vem acarretando nítido constrangimento ilegal, na medida que, o paciente está cumprindo pena indevidamente" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, que seja acolhido o reconhecimento da ilicitude das provas.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Quanto às circunstâncias em que se deu o flagrante, consta da denúncia (fls. 61-63):

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo supramencionadas, na Avenida Abdo Daher, n.º 100, bloco 22-B, apto. 44, Conjunto Newton Siqueira Sopa, nesta cidade e comarca, ROGER LOPES GARCIA, qualificado as fls. 37/40, possuía arma de fogo e munições de uso permitido, consistente em 01 (um) revólver, calibre .32, da marca Taurus, com numeração suprimida, e 01 (uma) munição íntegra, calibre .32, marca FMFLB, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo pericial de fls. 134/137). Segundo se apurou, ROGER, GUILHERME e LEONARDO traziam com eles as drogas supramencionadas para serem entregues ao consumo de terceiros, ocasião em que policiais militares que realizavam uma operação no Bloco 11, do Conjunto Newton Siqueira Sopa, os avistaram no local, sendo que ao perceberem a aproximação das viaturas policiais, saíram correndo para o bloco 8, subiram as escadas e adentraram no apto. 42, tendo o agente Roberto visualizado o denunciado ROGER correr para o quarto e atirar uma sacola plástica transparente pela janela, contendo algum objeto em seu interior. Antes de ser abordado no quarto, ROGER avançou no castrense, sendo necessário o uso de força física para contê-lo. A sacola plástica jogada por ele foi recuperada, e dentro da mesma foram encontradas 40 (quarenta) porções de maconha, já embaladas em plástico insulfilm transparente, prontas para serem vendidas. No mesmo quarto, do lado da cama de casal, foi apreendida mais uma porção de maconha, também embalada em plástico insulfilm, e debaixo da cama Box, a importância de R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais) em dinheiro, em notas diversas. Submetido a busca pessoal, foi apreendido em seu poder um telefone celular, marca Samsung, Galaxy A-10. O denunciado GUILHERME, que se escondeu dentro do banheiro do imóvel, foi submetido a busca pessoal, sendo encontrado em seu poder um telefone celular, marca Samsung, modelo J-2 Pro. Já com o denunciado LEONARDO, que se escondeu na cozinha, foram encontrados um telefone celular, marca Samsung, J-5 Prime, e a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro. O proprietário do apartamento, Rhuam Henrique Silva de Oliveira, o qual saiu correndo de dentro do imóvel após a entrada dos traficantes, negou a propriedade das substâncias e do dinheiro apreendidos em seu imóvel, afirmando que os denunciados invadiram seu apartamento, mormente porque a porta estava apenas encostada, sem a tranca (fls. 07). Após as apreensões, os militares foram até a residência do denunciado ROGER, localizada no bloco 22-B, apto 44, conjunto Newton Sequeira Sopa, uma vez que pesava sobre ele diversas notícias de que possuía arma de fogo em sua casa. Ao chegarem ao local, tiveram a entrada franqueada pela avó do meliante, sendo que após vistoriarem o imóvel, encontraram na última gaveta da cômoda do quarto dele, um revólver, marca Taurus, calibre 32, numeração suprimida, municiada com duas munições, sendo uma intacta e outra picotada. É certo que as circunstâncias da apreensão, a quantidade de droga encontrada, já embalada em porções individuais e prontas para serem entregues ao consumo de terceiros, a

fuga dos traficantes e a tentativa de se desfazerem das drogas, o fato de o local ser conhecido como ponto do tráfico de entorpecente e a considerável quantia em dinheiro em notas diversas, e ainda, o fato de GUILHERME já ter sido condenado pela prática do comércio espúrio (cf. certidão de antecedentes de fls. 75/77), permitem concluir, com segurança, que o entorpecente apreendido pertencia aos denunciados e se destinava ao comércio espúrio.

Dada a necessidade de um julgamento contextualizado, extrai-se da sentença (fls. 40-41):

A preliminar de nulidade por invasão de domicílio aduzida pela defesa do acusado Roger não prospera.

Os policiais militares afirmaram que ao chegarem ao apartamento da avó do acusado Roger, esta lhes permitiu o ingresso e revista no imóvel.

A testemunha Maria Benedita relatou que os militares apenas adentraram o local sem solicitar qualquer autorização.

Todavia, o depoimento da testemunha deve ser visto com ressalva, pois, sendo avó do acusado, natural tentar beneficiá-lo.

Maior ressalva ainda ante a testemunha ter dito que não havia arma de fogo no quarto do acusado.

Em fato, não é crível que os policiais militares carregassem consigo arma de fogo com numeração raspada, durante operação para coibir o tráfico de drogas, com o intuito de incriminar pessoas que eventualmente fossem detidas.

Destarte, a nulidade arguida não tem respaldo nos demais elementos de prova produzidos, razão pela qual não deve ser acolhida.

A Corte de origem, por sua vez, quanto ao ponto, assim se pronunciou (fls. 20-21):

No tocante a alegada preliminar de violação de domicílio, anote-se que a busca domiciliar independente de mandado de busca é legítima quando existir fundadas razões de que o local seja palco de prática ilícita, sendo que lá se constatou a existência de considerável quantidade de droga, caracterizando a situação de flagrância.

É certo que a casa é asilo inviolável do indivíduo, todavia, não pode ser adotada como garantia de impunidade de crimes quando praticado sem seu interior. Assim, em se tratando de flagrante delito, não é necessário mandado de busca e apreensão domiciliar, pois o próprio texto constitucional admite que se penetre na casa sem o consentimento do morador, em caso de crime e desastre. Dessa forma, a entrada dos policiais estava autorizada por lei, pois o crime era permanente.

Anote-se ainda que a hipótese é de flagrante delito de tráfico de drogas, crime de natureza permanente, prevista nos artigos 302 e 303, do Código de Processo Penal, não evidenciando qualquer afronta ao princípio da inviolabilidade do domicílio, estando justificada a conduta dos policiais em realizar diligências no local.

Some-se, ainda, que as diligências no local se deram após a localização de drogas na posse do réu, tendo os policiais afirmado que tinham notícias de que o réu guardava arma de fogo em sua residência, sendo certo que a avó do réu franqueou a entrada dos policiais.

Como se vê, as instâncias ordinárias afastaram a nulidade aventada, considerando "que a hipótese é de flagrante delito de tráfico de drogas, crime de natureza permanente, prevista nos artigos 302 e 303, do Código de Processo Penal, não evidenciando qualquer afronta ao princípio da inviolabilidade do domicílio, estando

justificada a conduta dos policiais em realizar diligências no local."

Extrai-se do contexto fático delineado nos autos que o paciente, juntamente com outros corréus empreenderam fuga quando avistaram a aproximação dos policiais militares que faziam ronda no local. Durante a perseguição, os réus entraram em um apartamento de propriedade da avó de um deles, que, supostamente, teria franqueado a entrada dos agentes.

É bem verdade que nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protrai-se no tempo; contudo, isto não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se em situação de flagrante delito. Nesse sentido: HC 442.363/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 05/09/2018; AgRg no REsp 1704746/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018.

Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 24 GRAMAS DE MACONHA E 14 GRAMAS DE COCAÍNA. CRIME PERMANENTE. INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ATUAÇÃO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DO CRIME. ILEGALIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR ANULADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, sem autorização judicial, assim, ausente, nessas situações, justa causa para a medida.

2. É certo que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

3. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

4. Na hipótese, a delação anônima que ensejou a ação policial foi desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, de modo que ausentes indicadores da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida com sua violação.

5. Habeas corpus concedido para reconhecer a ilicitude da apreensão da droga, pela

violação de domicílio, e, conseqüentemente, absolver o paciente JONAS LUCAS CAVALCANTE SILVA. (HC 620.515/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES COM BASE, EXCLUSIVAMENTE, NA FUGA DO INDIVÍDUO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/1016 Public. 10/5/2016)

3. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que "A existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial" (RHC 89.853-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 2/3/2020)

4. Na hipótese, não foi apontado qualquer elemento idôneo para justificar a entrada dos policiais na residência do paciente, citando-se apenas a verificação de uma denúncia de que um indivíduo estava comercializando substâncias ilícitas na região e a fuga do paciente para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial, o que torna ilícita a apreensão dos entorpecentes. - Nesse sentido, o mero avistamento de um indivíduo no portão de sua casa que, ao notar a aproximação de viatura policial, se dirige para o quintal ou para o interior de sua residência, sem qualquer investigação prévia - monitoramento, movimentação de pessoas ou campanas no local - (o que não se confunde com notícias sobre atividades ilícitas supostamente praticadas pelo paciente), não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que o cidadão avistado trazia drogas consigo ou as armazenava em sua residência, e tampouco de que naquele momento e local estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Precedentes do STJ.

5. Se a denúncia indica como provas da materialidade do crime unicamente aquelas derivadas de busca e apreensão reputada ilícita, deve ser trancada a ação penal. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, reconhecida a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do ora paciente, determinar o trancamento da Ação Penal n. 0000120-70.2020.805.0020 e a revogação da prisão preventiva do paciente, salvo se estiver preso por outro motivo. (HC 612.579/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Dessa forma, com base na análise dos excertos acima colacionados, verifico que não existiam fundadas razões para o ingresso no domicílio do paciente, pois segundo a jurisprudência desta Corte o patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico e a fuga do indivíduo para dentro do imóvel ao avistar a polícia, não constituem fundamentação idônea para a medida invasiva, sobretudo no caso em que não haviam denúncias anteriores e nem foram realizadas diligências prévias a fim de verificar a

prática de crime no interior da residência.

Nesse ponto, cumpre trazer à baila precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, somente é legítimo se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência.

2. No caso, o ingresso forçado na residência não possui fundadas razões, pois está apoiado no fato de que o local já era previamente indicado como ponto de tráfico de drogas, de que um indivíduo, o qual estava conversando com a esposa do Acusado, teria corrido ao perceber a presença dos policiais, bem como na suposta autorização concedida pela esposa do Réu (não comprovada por escrito ou por meio audiovisual), circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para ingresso no domicílio.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 819.218/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ainda que de modo sucinto, a defesa tratou da questão atinente à nulidade do ingresso no domicílio do paciente na inicial do habeas corpus. O próprio Ministério Público Federal, ao ofertar parecer nos autos, abordou o tema em questão, a denotar que, naquele momento, identificou a possibilidade de conhecimento do writ no ponto.

2. A análise empreendida na decisão agravada não decorreu do revolvimento das provas constantes dos autos, pois se baseou no exame da moldura fática já delineada pelas instâncias ordinárias na sentença, no acórdão, além da leitura da narrativa constante do inquérito policial, o que não extrapola os limites da cognição na via mandamental.

3. Ademais, ficou evidenciado que a abordagem policial foi lastreada por circunstâncias insuficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a indicar a presença de indícios concretos da ocorrência de crime no interior do domicílio, assim resumidas: "a) fato de o paciente haver empreendido fuga, ao avistar os policiais que realizavam patrulhamento; b) entrada do réu em uma residência; c) abordagem do paciente, já no interior da casa, quando nada ilícito foi encontrado em busca pessoal; d) confissão informal do acusado acerca da prática do comércio ilícito de drogas, o que levou à realização da busca domiciliar e à apreensão de substâncias ilícitas no local".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 828.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, CPC. ART. 253, RISTJ. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE ALEGADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO REFERENTE À DOSIMETRIA DA PENA PREJUDICADO.

I - Não há erro de procedimento na decisão monocrática que, fundamento no art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC, e no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do RISTJ,

nega provimento ao recurso especial quando a pretensão contraria súmula do STJ ou do STF, ou ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, o réu correu em direção à residência após avistar a viatura policial em patrulhamento de rotina, tendo o Tribunal de origem validado as provas obtidas sob os argumentos de que a conduta do réu denotava atitude suspeita e de que o tráfico de drogas é crime permanente, cujo estado de flagrância se protraí no tempo.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, mais atualmente e de forma reiterada, pela impossibilidade de configuração da justa causa ao ingresso forçado em domicílio, com base na mera intuição policial, quando alguém, em via pública, empreende simples fuga, sendo assim considerado em atitude suspeita.

Em face disso, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante a violação do domicílio, com a consequente absolvição do agravante, é medida que se impõe.

IV - A absolvição prejudica a análise do pedido atinente à dosimetria da pena. Ainda que não fosse o caso, a defesa não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada nesse ponto, o que inviabiliza o conhecimento do mérito por ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante a dicção da Súmula nº 182/STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio, com a consequente absolvição do agravante, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

(AgRg no AREsp n. 2.098.603/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E TENTATIVA DE FUGA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE n. 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016).

2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). Da mesma forma, esta Corte tem posicionamento acerca da insuficiência de se considerar a fuga do agente para caracterizar a "justa causa" exigida e autorizar a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.

3. Na hipótese, a polícia fazia patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando avistou o réu, que por sua vez empreendeu fuga para o pátio de um imóvel, local em que foi abordado e as drogas encontradas. Portanto, a existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio sem o seu consentimento ou sem determinação judicial. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido, com determinação de extração de peças processuais e seu encaminhamento ao Ministério Público Federal e à instituição policial, com amparo no artigo 40 do Código de Processo Penal.

(AgRg no AREsp n. 2.216.924/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Relativamente ao fundamento de que franqueado o ingresso em domicílio pela avó de um dos corréus, não há nenhum registro de consentimento da moradora, que inclusive relatou "que os militares apenas adentraram o local sem solicitar qualquer autorização" (fls. 40/41) para a realização de busca domiciliar. Ademais, como já decidido por esta Corte, "as regras de experiência e o senso comum, somadas às

peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que [o genitor do paciente] teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

Nesse contexto, tenho que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia dos acusados, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

Outrossim, considerando que os corréus GUILHERME AFONSO DA SILVA OLIVEIRA e ROGER LOPES GARCIA estão na mesma situação fático-processual do ora paciente, devem ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, concedo a ordem para absolver o paciente da imputação da prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, referente aos autos 1501447-81.2019.8.26.0066, oriundos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, estendendo os efeitos desta decisão corréus GUILHERME AFONSO DA SILVA OLIVEIRA e ROGER LOPES GARCIA.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator